



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA. Procedimento nº A/2020-004 PMP.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2019, que versa a contratação de empresa especializada no serviço de organização de eventos para atender a Secretaria Municipal de Cultura, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

Trata-se de processo de Adesão parcial da Ata de Registro de Preço nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA, do oriunda do Pregão Presencial nº 09/2019 da Prefeitura de Balsas-MA, que versa a contratação de empresa especializada no serviço de organização de eventos para atender a Secretaria Municipal de Cultura, na Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA** (fls. 01), da Secretaria Municipal de Cultura, em que consta definição clara e precisa do objeto, visando apresentar os parâmetros da contratação e justificativa pela escolha por adesão.

2. **PROJETO BÁSICO** (fls. 02-08), no qual a SECULT informa o objeto e as especificações técnicas a serem seguidas no procedimento de Adesão, seguido da planilha de quantitativos de itens por evento (09-14).

3. **TRÊS COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO**, de acordo com o objeto e quantitativo necessário ao atendimento das necessidades da SECULT, guardando consonância também com o registrado na Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA (fls. 15-32).

4. **PLANILHA DE PREÇOS MÉDIOS** (fls. 33-37).

5. **OFÍCIO Nº 050/2020** (fls. 38-41), encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BALSAS-MA, no dia 07 de fevereiro de 2020, no qual o primeiro solicita autorização para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA, apresentando, na ocasião, a demanda a ser aderida.

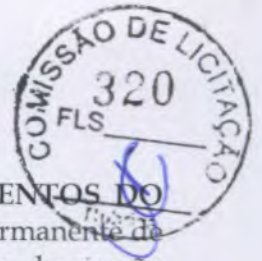
6. **AUTORIZAÇÃO** do Órgão Gerenciador (SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BALSAS-MA) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA, por meio do ofício nº 018/2020. (fl. 55).

7. **OFÍCIO Nº 051/2020** (fls. 43-46), solicitando o aceite da empresa quanto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA.

8. **CONCORDÂNCIA DA EMPRESA C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME** em entregar o objeto pretendido, nos mesmos moldes estabelecidos no Pregão Presencial nº. 09/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA (fls. 47), seguida de sua proposta comercial (fls. 48-51).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9. **CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO:** portaria nº 029/2019 de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 52), seguida de sua publicação (fls. 53); minuta de edital e anexos do pregão presencial nº 09/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA (fls. 54-135); parecer jurídico de análise da minuta de edital e anexos (fls. 136-138); publicação do aviso de licitação (fls. 139-142); edital e anexos do pregão presencial nº 09/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas (fls. 144-225); ata de abertura dos envelopes de propostas e habilitação (fls. 226-238); resultado de julgamento (fls. 239); publicação do resultado de julgamento (fls. 240); termo de adjudicação (fls. 241-246); termo de homologação (fls. 248); ata de registro de preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA (fls. 249-258); publicação da ata de registro de preços (fls. 259-263).

10. **DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA** (fls. 264-289);

11. **INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (fl. 290), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda (art. 7º, § 2º, II e art. 14, da Lei nº 8.666/93).

12. **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, devidamente assinada pela Autoridade Competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 (fl. 291).

13. **DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO** a Adesão à Ata de Registro de Preços (fl. 292)

14. **DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** (fls. 293) e **AUTUAÇÃO DO PROCESSO** (fls. 294).

15. **MINUTA do CONTRATO** (fls. 295-302), elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02);

16. **PARECER CONTROLE INTERNO** (fls. 304-314);

17. **DOCUMENTOS QUE VISAM CUMPRIR AS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** (fls. 315-318).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços, contando estes com trezentos e vinte e quatro páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e rubricadas por servidor competente.

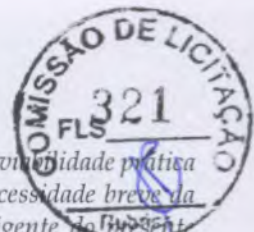
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a pretensa contratação, a SECULT apresentou a seguinte justificativa (fls. 02):

"A Secretaria Municipal de cultura de Parauapebas no cumprimento do seu calendário de eventos, estará promovendo as festividades carnavalescas com intuito de fortalecer e manter as tradições culturais dos cidadãos parauapebenses. O evento será uma alternativa de entretenimento e animação da população com geração de emprego e renda, visto que essa comemoração é uma tradição da nossa gente."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à opção pela modalidade adesão, analisou-se a pertinência e a viabilidade prática do procedimento adotado. A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade breve da natureza dos referidos itens, considerando não termos contrato vigente do presente objeto, levando em consideração que os itens pretendidos atendem as necessidades urgentes desta secretaria para as finalidades as quais se propõe. A adoção de adesão à ata de registro de preço do pregão supracitado justifica-se ainda pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme as proposta anexadas, e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum. Ademais, a lisura do procedimento originário também é um ponto positivo para a efetivação da adesão. Dessa forma a SECULT adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à referida Ata de Registro de Preço. Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, atenderemos ainda os princípios da economicidade, da melhor proposta, preservando o interesse público.

Além disso, a adesão à ata de registro de preços em questão atende perfeitamente as necessidades da SECULT na realização dos eventos do carnaval, apresentando compatibilidade plena entre o objeto discriminado na ata e o pretendido por esta secretaria.

Outro ponto a se ressaltar é a compatibilidade e pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostas no edital às necessidades e peculiaridades da SECULT, em obediência a Lei 8.666/1993.

O carnaval da nossa gente 2020 pretende atender com montagem e desmontagem de estrutura, em diversos pontos do município tendo em vista que esse atendimento, faz parte do calendário cultural e executado por essa secretaria de cultura. Conforme programação anexa."

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SECULT, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto n.º 071 de 2014, de 24 de janeiro de 2014, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da ~~prévia~~ consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Os órgãos ou entidades não participantes do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata, deverão manifestar o interesse junto ao órgão gerenciador, para a devida autorização quanto à adesão à ata SRP, observado ao estabelecido no §1º do artigo 21 do Decreto n.º 071/2014.

Compete também ao fornecedor beneficiário da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pelo aceite ou não do fornecimento, obedecendo aos quantitativos registrados, atentando para que o fornecimento esteja dentro das obrigações assumidas.

Frise-se que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais para a contratação e é imprescindível atender aos requisitos inerentes ao procedimento, quais sejam: a) a ata de registro de preços deverá estar em vigor; b) deverá haver a previsão expressa da possibilidade de adesão por órgão não participante; c) existir manifestação de interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata, que é a indicação dos possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação; d) comprovação da vantagem na aquisição do produto; e) anuência do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, independente dos quantitativos registrados, sem comprometer o que fora ajustado anteriormente.

Destarte, com o manejo dos autos, verificou-se o atendimento de algumas das condições legais exigidas, senão vejamos: a) a Ata de Registro de Preços expirará em 09 de maio de 2020, ou seja, significa que, ainda, se encontra em vigor (fls. 249-258); b) a cláusula terceira da Ata de Registro de Preços nº 063/2019 e os itens 13.1.8 e seguintes do edital trazem a previsão de adesão; c) às fls. 42, consta a autorização do Órgão Gerenciador para a adesão; d) às fls. 15-32, constam pesquisas de mercado que, conforme análise técnica do órgão de controle interno, bem como declaração da Autoridade Competente, demonstram a vantajosidade na contratação visto que os preços registrados são consideravelmente inferiores aos praticados no mercado; e) às fls. 47, a empresa C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME confirma seu interesse no fornecimento do objeto, sem olvidar de seu compromisso em manter fixos os preços da Proposta.

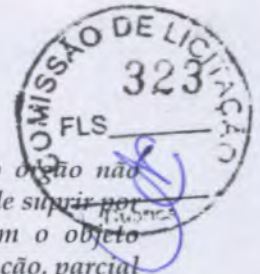
O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010).

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos “caronas”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato "não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes", mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que "a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF". Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis "foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirige, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos". Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da SECULT, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

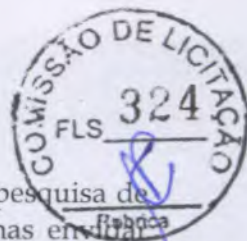
Destaca-se que a Pesquisa de Mercado foi realizada com três fornecedores do ramo, conforme se infere às fls. 15-32, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Josafá Gomes de Araújo (Decreto nº 196/2017).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas em fazer esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores. A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, devendo-se afastar qualquer direcionamento ou simulação, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que *“as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou SECULThantes.”*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

“(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015).

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que *“não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”*, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço nas adesões a ata:

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Em seu parecer, a Controladoria Geral do Município afirma que:

“Pelo exposto, verifica-se que os valores da ARP, mantidos pela empresa vencedora do certame originário, são significativamente inferiores aos valores das pesquisas de mercado, o que demonstra a vantajosidade para Administração em aderir à citada ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpra-se asseverar que, apesar do Anexo do Pregão 9/2019 dispor os itens em grupos de lotes, a adjudicação foi realizada por itens, como dispõe o item 9.3 do instrumento convocatório.

A planilha acima demonstra, também, a diferença entre o preço orçado pela Administração Pública Municipal do procedimento licitatório originário em comparação com o preço final adjudicado e homologado à empresa vencedora. Cumpra-se ressaltar que o valor final apresentado pela empresa C.A. Kawashima de Oliveira EIRELI cumpre o percentual estipulado pelo edital do Pregão 09/2019 (cláusula 6.4.2) do Município de Balsas, onde denota que não serão aceitas propostas com valores considerados inexequíveis, ou seja, com presunção de inexequibilidade, de acordo com a Súmula nº. 262 do TCU, e informa que o Artigo 48 da Lei 8.666/93 será usado por analogia ao Pregão Presencial. Tais dispositivos retro mencionados consideram manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração. Ainda no tocante a licitação 09/2019, diligenciamos junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Balsas, e comparamos as propostas apresentadas pelas demais participantes do certame em relação à proposta da empresa C.A. Kawashima de Oliveira EIRELI, e verificamos que pela documentação apresentada, a proposta da citada empresa realmente foi a que continha o menor preço.

Essa Controladoria realizou diligências no intuito de verificar a contratação dos serviços registrados na ata pelo Município de Balsa-MA, e verificamos que possuem contratações resultantes da Ata de Registro de Preços nº. 063/2019, o que indica, a priori, que os serviços estão sendo realizados a contento pela licitante vencedora."

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado, conforme acima realizado.

Por sua vez, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, das cotações realizadas que atestam a vantajosidade da adesão, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da SECULT, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que se manifestou favorável à contratação, através do parecer de fls. 304-314.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente da SECULT a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Sobre o tema, cita-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 248/2017 Plenário:

"Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. Em denúncia oferecida contra pregão eletrônico promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), destinado ao registro de preços para aquisição de solução de tecnologia da informação e equipamentos de armazenamento de dados (storage) - com a participação de diversos órgãos e entidades da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pública e possibilidade de posterior adesão –, fora apontada possível frustração à competitividade. Isso porque o edital previa a necessidade de requisitos técnicos. Publica- teriam privilegiado determinada fabricante, sem justificativa adequada. Realizada a oitiva prévia da AGU – com enfoque na escolha da solução adotada, na padronização de equipamentos e na estimativa de preços, em contraste com a possibilidade de adesões (caronas) –, determinou o relator, cautelarmente, que (i) a AGU não autorizasse adesões à ata decorrente do pregão; (2) que as entidades participantes, sob jurisdição do TCU, se abstivessem de celebrar contratos decorrentes do certame, porquanto, conforme anotara a unidade técnica especializada, “a solução adotada teria sido justificada sob os pontos de vista técnico e econômico, considerando apenas a realidade do ambiente tecnológico do órgão gerenciador”. (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, entre outros comandos, considerar procedente a denúncia e determinar aos órgãos e às entidades participantes e aderentes que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do certame, assim como determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e as entidades sob sua supervisão que “na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante.” (Acórdão 248/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

De acordo com o §3º, do art. 21 do Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, com a nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, limitou-se a cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços nº 063/2019, ponto abordado no Parecer do Controle Interno.

Cumprir observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da SECULT e que posteriormente foram juntados aos autos.

DAS RECOMENDAÇÕES

1 Recomenda-se que os documentos de fls. 42, 47-273 e 280-289 sejam conferidos com os originais.

2 Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos (fls. 274-279 e 286) e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 063/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas - MA, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2019, que versa a contratação de empresa especializada no serviço de organização de eventos para atender a Secretaria Municipal de Cultura, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de fevereiro de 2020.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019